



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - E

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 1662090-88.2008.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

ASSUNTO: [Bancários, Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos]

AUTOR: INSTITUTO DEFESA COLETIVA

RÉU/RÉ: BANCO SAFRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Civil Coletiva** ajuizada pelo **Instituto Defesa Coletiva** em face do **Banco Safra**, na qual proferida sentença que, julgando parcialmente procedente a pretensão do autor, condenou o réu, nos seguintes termos (ID 9818637009):

“I) nos contratos de empréstimos e financiamentos firmados por pessoa física, empresa de pequeno porte e microempresa, posteriormente a 30 de abril de 2.008, condenar o requerido em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de cobrança de qualquer valor a título de tarifa de liquidação antecipada de débito, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada negócio jurídico celebrado em desacordo com esta determinação;

II) nos contratos de empréstimos e financiamentos firmados por pessoa física, empresa de pequeno porte e microempresa, posteriormente a 30 de abril de 2.008, declarar nula, de pleno direito, a cláusula contratual que

preveja a cobrança de tarifa ou outros valores, sob qualquer denominação, pela liquidação antecipada do débito;

III) condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente na concessão, aos consumidores, do direito de desconto proporcional de juros contratados e demais acréscimos, nos termos do art. 52, § 2º, da Lei nº 8.079/90, na hipótese de liquidação antecipada do débito, total ou parcial, em quaisquer contratos de financiamentos vigentes e futuros, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada negócio jurídico celebrado em desacordo com esta determinação;

IV) nos contratos de empréstimos e financiamentos firmados por pessoa física, empresa de pequeno porte e microempresa, posteriormente a 30 de abril de 2.008, condenar o requerido à restituição, de forma simples, dos valores cobrados a título de tarifa pela liquidação antecipada do débito, que deverão ser corrigidos pelos índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da data do desembolso, acrescidos de Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação/intimação da instituição bancária nos autos de execução/cumprimento de sentença;

V) Relativamente à condenação prevista no item IV, deverá ser respeitado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, contado da data do efetivo pagamento da tarifa de liquidação antecipada do débito pelo consumidor.

Custas pelas partes, cabendo à requerente o recolhimento de 20% (vinte por cento) e, ao requerido, 80% (oitenta por cento), ficando suspenso o recolhimento, para a requerente, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85."

Em parte, a decisão foi revista pelas Instâncias Superiores, que assim decidiram:

"Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para:

- declarar ilegal a cobrança de tarifa de liquidação antecipada nos contratos celebrados antes de 08/09/2006 e a partir de 10/12/2007, devendo os valores pagos ser restituídos ao consumidor filiado ao instituto autor na forma simples, observada a prescrição decenal em relação às tarifas pagas em período superior a 10 (dez) anos antes do ajuízo da presente ação.

- reconhecer a sucumbência mínima da autora e condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Condeno a ré ao pagamento de 80% das custas recursais, ficando a autora isenta da parte que lhe compete, nos termos do art. art. 18, da Lei 7.347/85." (ID 9818639606)

"Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado pelo embargante, acrescentando a aludida condicionante ao dispositivo da decisão embargada (fls. 2.634/2.637 e-STJ), que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando parcialmente a decisão agravada (fls. 1.792/1.796 e-STJ) dar provimento ao recurso especial a fim de declarar a legalidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada até o dia 10/12/2007, data da entrada em -vigor da Resolução n° 3.616/2007, do Conselho Monetário Nacional (CNM), desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência, mantendo-se, de resto, o decidido julgado ora impugnado." (ID 9818686541)

No evento de ID 9818694171, o autor manifestou-se pela publicação de edital e pela imposição, ao réu, de dar publicidade ao que foi decidido, para conhecimento dos consumidores, pedido contra o qual se insurgiu o demandado (ID 9826278708).

Ouvido, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido do autor, dando-se início à liquidação "*fluid recovery*", conforme razões de ID 10170302358.

Vieram-me os autos.

DECIDO.

As razões invocadas pelo réu, contrapondo-se ao pedido do autor, visando dar aos consumidores o necessário conhecimento a respeito da obrigação imposta à instituição financeira, não se mostram suficientes para afastar a pretensão deduzida.

Com efeito, se está diante de ação coletiva sobre direitos individuais homogêneos de um número indefinido de consumidores expostos ao pagamento de valores indevidamente estabelecidos nos contratos firmados com o réu.

Tratando-se de sentença que impôs obrigação de indenizar referente a direitos individuais homogêneos, apenas houve a fixação da responsabilidade do réu pelos danos causados, com a prolação de sentença genérica, nos exatos termos do art. 95, do CDC, que assim estabelece:

“Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.”

Como se trata de sentença genérica, é necessária a prévia liquidação para apuração do montante devido, sendo necessário instaurar um procedimento capaz de identificar, de maneira precisa, os lesados individualmente considerados e o valor a ser devidamente ressarcido.

De seu turno, o art. 97, também da legislação consumerista, estabelece que *“a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”*.

Tal procedimento de liquidação permite ampla discussão probatória e exige alto grau de cognição judicial.

Justamente por isso, o STJ reconhece que, conquanto o art. 97, do CDC, autorize a liquidação coletiva de sentença genérica, a liquidação deve ser, tanto quanto possível, individualizada, *“devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular; uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência*

do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela" (REsp n.º 869.583/DF – Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO – Quarta Turma – DJe de 05/09/2012).

Para tanto, deve-se dar ampla publicidade à sentença genérica, de modo a possibilitar que o maior número possível de interessados se habilitem para a liquidação coletiva ou, ainda, ajuízem a sua própria ação individual de liquidação e execução, nas quais poderão buscar o ressarcimento pelos danos sofridos.

Até, porque, "o juiz deve assegurar o resultado prático do direito reconhecido na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos beneficiários da demanda, entre as quais, a de prever instrumentos para que os interessados individuais tomem ciência da sentença e providenciem a execução do julgado" (STJ – REsp n.º 1.821.688/RS – Rel(a). Min(a). NANCY ANDRIGUI – Terceira Turma – DJe de 03/10/2019)

A forma de assegurar ampla publicidade à sentença genérica, normalmente, ocorria através da publicação de editais em jornais de ampla circulação.

No entanto, em razão dos avanços tecnológicos, outros métodos de divulgação se afiguram menos custosos e mais eficazes para obter o resultado prático, notadamente a divulgação de editais na rede mundial de computadores.

Com isso, é perfeitamente possível que a própria instituição financeira seja compelida a levar ao conhecimento de seus clientes, maiores interessados na ciência acerca das obrigações que lhe foram impostas, de que poderão ser ressarcidos nos termos da sentença proferida nestes autos, podendo, para tanto, ajuizar liquidação individual própria ou procederem à habilitação nestes autos.

Entendo razoável e coerente, aliás, que a ré seja compelida a divulgar, em seu sítio eletrônico, a possibilidade de ressarcimento fixada na sentença condenatória, de modo a permitir que, dado o amplo grau de divulgação, um elevado número de interessados obtenha o proveito que decorre da sentença.

Com essas razões, **defiro o pedido formulado pelo autor, no evento de ID 9818694171**, autorizando o início da fase de cumprimento de sentença.

Proceda-se, pois, à alteração da classe processual do presente feito, passando-o a “Liquidação de Sentença”.

Outrossim, determino que o réu proceda à divulgação das obrigações que lhe foram impostas nestes autos, em local destacado na página principal do site, assim como em todas as suas redes sociais e na página principal de seus aplicativos, mencionando esta ação civil coletiva (com indicação de seu número e o autor), a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária, bem assim a faculdade de ajuizamento de ação individual própria ou habilitação nos autos principais para a obtenção do valor.

Em nome da cooperação, a ré poderá acrescentar nas mensagens divulgadas outros dados aptos a dar ampla publicidade à condenação imposta, sendo imprescindível, todavia, que se reporte aos clientes (pessoa física, empresa de pequeno porte e microempresa) que firmaram contratos de empréstimo e financiamento, depois de 10/12/2007, informando a respeito da possibilidade de serem ressarcidos acerca dos valores cobrados de quaisquer valores a título de tarifa de liquidação antecipada de débito, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, em decorrência da sentença proferida neste feito.

Essa mensagem deverá ser mantida na página principal do site do réu pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de modo a assegurar ampla publicidade à sentença condenatória e possibilitar a habilitação do maior número possível de interessados.

O réu deverá comprovar a publicação, conforme estabelecido no corpo desta decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cujo valor poderá ser elevado, se assim o exigir o caso concreto, no sentido do comprimento desta decisão.

Após a comprovação da divulgação das informações, suspenda-se o processo pelo prazo de até 1 (um) ano, no aguardo de eventuais habilitações.

Seguidamente, dê-se vista ao autor, a fim de avaliar a liquidação/execução coletiva, conforme art. 100, do CDC.

Por fim, quando ao pedido de ID 10142296991, somente oportunamente será analisado.

Intime-se. Cumpra-se.

Lílian Bastos de Paula

Juíza de Direito

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente por: LILIAN BASTOS DE PAULA
29/05/2024 12:41:46
<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



24052912414567600010232933145

IMPRIMIR

GERAR PDF